Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 337/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12223/2015
PROTOCOLO	**:** 1610302
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	**:** EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA – ME.
VALOR	**:** R$ 498.634,51
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, contendo os requisitos mínimos, dentre eles objeto e valor, todavia, com ressalva pela publicação fora do prazo. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da nota de empenho n. 1365/2015 e a regularidade da execução financeira, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul, na gestão do prefeito Juvenal de Assunção Neto, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Embutidos Tradição Ltda. – ME. Recomenda-se ao atual Prefeito Municipal que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho n. 1365/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Nova Alvorada do Sul, da empresa Embutidos Tradição Ltda. – ME. A contratação, realizada para a aquisição de gêneros alimentícios, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 1365/2015, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da formalização e execução da referida Nota de Empenho.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho, ressalvando a publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial do Município, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 49/2016 (peça n. 15, fls. 153-157).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 13887/2016 (peça n. 16, fls. 158-160), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho nº 1365/2015** (...);
>
> II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da execução da Nota de Empenho** (...);
>
> III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da publicação intempestiva da Nota de Empenho nº 1365/2015, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93 e IN/TC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do § 1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que houve publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho n. 1365/2015, não encontrando outras falhas merecedoras de destaque.

Entendo, contudo, que a publicação intempestiva caracteriza uma falha que enseja a declaração de regularidade com ressalva da formalização da Nota de Em-

penho – haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso II, da Nota de Empenho n. 1365/2015, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Embutidos Tradição Ltda. – ME;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho n. 1365/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução (terceira fase) da Nota de Empenho n. 1365/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da nota de empenho, a regularidade da execução financeira e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. RT
SETAC. TST/MHPC/HON